

A VIOLAÇÃO DO DIREITO INDÍGENA À TERRA E SUAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS, JURÍDICAS E SOCIAIS

THE VIOLATION OF INDIGENOUS RIGHT TO LAND AND ITS MAIN HISTORICAL, JURIDICAL AND SOCIAL IMPLICATIONS

Junia Fior SANTOS* e Paula Alves dos SANTOS**

RESUMO: O presente estudo é fruto de reflexões suscitadas a partir da tensão social entre indígenas e proprietários rurais, originada pelas últimas demarcações de terras indígenas no Brasil e devido a um contexto histórico-jurídico que vem passando por significativas transformações no que tange a sua aplicabilidade. As presentes considerações são um chamado à discussão sobre alguns fatos históricos de violação dos direitos indígenas às suas terras de origem, através de uma visão histórica, social e jurídica que cercam o presente tema. Por conseguinte, o presente estudo, com um viés crítico, ressalta as nuances do processo (re) interpretativo da Constituição Federal de 1988 acerca do direito indígena às suas terras de origem. Toda a conjuntura histórica das políticas indigenistas brasileiras, propostas e efetivadas ao longo de séculos, revela o descompasso entre previsão legal e as práticas governamentais e o descaso com o qual a garantia do direito vem sendo abordada. Neste contexto, muitos são os desafios na execução de direitos, considerando o atual cenário, por um lado reflexo de conformações e deficiências de discernimento e, por outro, fomentador de usos contra hegemônicos do direito, em defesa da emancipação social. Desse modo, pretende-se analisar a atual estratégia de (re)interpretação do texto constitucional por meio de estudos de casos e jurisprudências emblemáticas que envolvem o tema, visando assim demonstrar a fragmentação dos direitos indígenas pela adoção de medidas omissas por parte do poder judiciário.

Palavras-chave: Terras indígenas; Tratamento jurídico; Tese do marco temporal.

ABSTRACT: The present essay is the result of reflections based on the social tension between indigenous and rural landowners, originated by the last demarcations of indigenous lands in Brazil and due to a historical-legal context that has undergone significant changes in its applicability. The considerations set out in this article are a call for discussion on some historical facts about the violation of indigenous rights to their lands of origin, through a historical, social and juridical view that surrounds the present theme. Therefore, the critical and theoretical discussion of this work highlights the nuances of the (re) interpretative process of the 1988 Federal Constitution regarding indigenous rights to their lands of origin. All the historical conjuncture of Brazilian indigenous policies proposed and enforced over the centuries reveals the mismatch between legal prediction and government practices, as well as the disregard for the guarantee of indigenous rights to land. In this context, there are many challenges in the implementation of rights, considering the current scenario, on the one hand reflecting conformations and deficiencies of discernment and, on the other, promoting counter-hegemonic uses of the law, in defense of social emancipation. In this way, the current strategy of (re)interpretation of the constitutional text was analyzed through case studies and emblematic jurisprudence that surround the theme, aiming to demonstrate the fragmentation of indigenous rights by the adoption of omission measures by the judiciary.

* Mestranda em História – Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal de Grande Dourados - UFGD, câmpus de Dourados, Dourados, MS – Brasil. E-mail: junia.fs@hotmail.com.

** Bacharelado em Direito – UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pós-graduanda em Gestão Pública – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. E-mail: paulla.gomes@hotmail.com

Keywords: Indigenous lands; Juridical treatment; Timeframe Thesis.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento oficial dos direitos indígenas, ainda que por vezes com justificativa humanista, foi discutido em diversas circunstâncias ao longo da história de nosso país, inclusive com a ratificação de direitos no período colonial. Mas como estará bem delineado no decorrer do presente trabalho, esses direitos não se efetivaram como teoricamente previsto.

O presente trabalho objetiva demonstrar, a fragilidade e ausência de efetivação dos direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, considerando que no Brasil há implicações tanto do âmbito judicial quanto social que fomentam a presente discrepância existente entre a legislação e sua aplicabilidade.

No contexto jurídico e político que antecedeu a Constituição Federal de 1988, os povos indígenas pouco conseguiram fazer para requerer seus direitos territoriais, pois a essas comunidades eram destinadas apenas políticas que pretendiam a assimilação e a transformação destes em trabalhadores nacionais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a disposição jurídica assegura aos povos indígenas jurisprudências, entre elas dispor de suas terras que passam teoricamente a serem reconhecidas e demarcadas. No entanto a luta desses povos não cessou, já que o cenário político nacional continua apresentando resistência ao reconhecimento dos direitos indígenas.

Para tanto, observaremos casos concretos e emblemáticos como o de Raposa Serra do Sol (Supremo Tribunal Federal - Petição n. 3.388/RO) e Caso Guyrároka (Supremo Tribunal Federal- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29.087 DF/2014) envolvendo a presente temática a fim de delinear as principais implicações jurídicas sociais que possuem influência direta com insegurança jurídica e social vivenciada pelas comunidades indígenas em território nacional.

Sendo assim, por derradeiro, buscaremos explorar as principais questões suscitadas por meio da interpretação e desconstrução das teses jurídicas (marco temporal) viabilizando assim a discussão entre as cortes. Como possível opção, caso as instâncias do Poder Judiciário, legislativo e executivo nacional insistam em manter esta postura omissa e lesiva, a solução é recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que o Brasil é membro e também se submete aos ditames desta, buscando com isso alcançar justiça e proteção as comunidades indígenas.

O Direito às Terras Indígenas no Brasil: novas (re)interpretações do texto constitucional

Ao analisarmos a atual conjuntura de direitos indígenas no Brasil é preciso retornar ao contexto em que tal ordenação de caráter ocidental foi imposta aos povos indígenas. A legislação indigenista brasileira foi implementada por indivíduos que atacaram, saquearam, ocuparam e se autodenominaram descobridores e colonizadores. O que moveu muitos debates acerca dos direitos territoriais no Novo Mundo, debates esses que não incluíam a participação dos povos indígenas.

A política indigenista foi norteadada por um projeto colonial usurpador emitido pela Coroa portuguesa. Essa legislação como bem descrita por Perrone: “Contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial” (MOISÉS, 1992, p. 115). Além de ser antagônica no tocante a determinação dessas leis a sua aplicabilidade ficava restrita apenas ao campo do legislativo, não se efetivando em qualquer meio social.

A legislação portuguesa, implantada na colônia brasileira reconhece, desde o século XVI, os direitos das populações indígenas às terras que ocupavam, nesse seguimento, a autora menciona um trecho que expressa: “o gentio será o senhor de sua fazenda, asi como o he na serra” (MOISÉS, 1992, p. 119). Tal afirmação demonstra que o reconhecimento do direito aos territórios indígenas era vigente, essas terras da serra se referem as terras de onde foram retirados por meio do projeto de “descimento” para a costa, ao aproximarem-se dos portugueses os indígenas seriam aldeados em pequenas porções de terras administradas pelos missionários. Os povos indígenas que se deslocavam para essas fazendas, perderiam, portanto, legalmente, os direitos sobre as terras da serra.

As terras utilizadas para o aldeamento, seriam cedidas apenas aos indígenas considerados aliados que aceitassem a conversão à religião cristã. Aos indígenas que se negassem a se deslocarem para as aldeias era declarada a “Guerra Justa”, assim os que aceitassem o descimento receberiam terras em sesmaria, que eram terras devolutas e por isso poderiam ser cedidas para que a lei que previa o direito ao território fosse efetivada. No que se refere ao propósito de equilibrar posições antagônicas, as leis e a política da Coroa portuguesa mostraram pouca preocupação com a questão jurídica colonial, vindo a privilegiar o aspecto político econômico.

Assim como estes fatos, existem outros acontecimentos que marcam a legislação indigenista brasileira e que são importantes para compreender o debate jurídico contemporâneo sobre os direitos dos povos indígenas.

O reconhecimento legal dos direitos indígenas perpassa três períodos históricos, sendo eles: colonial, imperial e republicano. Os três momentos apresentam muitas rupturas, porém muitas permanências, entre essas cabe destacar a predominância do tratamento colonizador, que considerou os povos indígenas efêmeros, em transição para a civilização, depois para a assimilação e por fim para o desaparecimento.

É somente no século XIX que as discussões acerca da humanidade dos índios ganham maior atenção. Sendo discutido quais as melhores medidas a se tomar para “civilizar” esses povos.

Assim como Von Martius, Francisco Adolpho de Varnhagen e Carl Friedrich Philipp, que não admitiam a humanidade dos índios e diligenciavam difundir julgamentos racistas e classistas, tivemos outros intelectuais como José Bonifácio de Andrada e Silva que contribuiu para o projeto do primeiro regime tutelar, que previa a mestiçagem como meio de incorporação dos índios à civilização. Embora o projeto de Bonifácio tenha tido boa aceitação, não foi incorporado à Constituição de 1824, que não proferiu nenhuma posição em relação aos povos indígenas. Mesmo assim, os investimentos para aumentar os territórios transitáveis e limitar o acesso à terra aos povos indígenas, continuou se fortalecendo.

Em 1850 foi aprovada a Lei de Terras, que visava a organização das propriedades privadas no país, entre as determinações, essa lei reconheceu o direito indígena ao território, uma vez que esses seriam oriundos dessas terras, ou seja os índios tiveram os direitos originários legalmente reconhecidos como designa a lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Art. 12.

O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º para a valorização dos indígenas, 2º para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos¹.

Embora essa Lei tenha realizado muito pouco no que se refere ao seu propósito de solucionar o problema da apropriação territorial no país, assunto esse que causou graves conflitos e contestações a ordem legislativa, ainda assim, representou um importante passo para a regularização da questão fundiária apresentando propostas e perspectivas que iam além do domínio dos invasores e usurpadores das terras indígenas. Tal Lei foi amplamente questionada e inúmeras estratégias foram criadas para contestar a interpretação dessa lei.

A Constituição Federal de 1988 apresenta de forma mais ampla e mais objetiva os direitos dos povos indígenas, entre eles o direito aos seus territórios de origem,

expressando claramente que estes direitos são imprescindíveis a sobrevivência desses povos. Porém tal regulamento continua sendo amplamente questionado, recebendo novas reinterpretações que colocam em dúvida a concepção do direito originário.

Destarte, cabe atualmente indagar quando e por que essa interpretação foi modificada, corroborando para o esclarecimento do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do não reconhecimento ao direito originário, portanto imemorial dos indígenas aos seus territórios. Decisão que é contraditória aos parâmetros historicamente usuais.

A jurisprudência nacional sempre reconheceu o direito indígena às terras que tradicionalmente ocupam, e não que estivessem ocupadas na data de 1988. Sendo esta uma (re)interpretação que corrobora para o retrocesso dos direitos indígenas, assim como o aniquilamento de sua natureza jurídica, ou seja, mais uma das artimanhas utilizadas em benefício de interesses particulares. Como bem esclarece Daniela Gomes:

No debate envolvendo o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, em contraponto ao direito à propriedade privada pelos agricultores, é possível perceber que, além de a teoria dos direitos fundamentais estar submersa no utilitarismo, também as decisões judiciais, em sua grande maioria, ao enaltecer a sobreposição do direito à propriedade privada, utilizando argumentos sob um viés puramente econômico da questão (produtividade), perpetuam um utilitarismo travestido (GOMES, 2017, p. 137).

Ainda que a constituição de 1988 tenha possibilitado o planejamento de um projeto de reparação de direitos de ordenação histórica, essas garantias constitucionais têm sido constantemente desafiadas por interesses econômicos de uma classe que se apoia em um sistema jurídico tendencialmente conservador e como diria Perrone-Moisés, “contraditório e hipócrita”.

A constituinte de 1988 sinalizou um importante avanço no tocante aos direitos indígenas, explicou e afirmou de forma sistemática e ordenada quais seriam os direitos dos povos indígenas, entre eles o direito às terras de origem. Definindo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Desse modo, a constituição reconheceu aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam de maneira tradicional. Assim, o entendimento acerca da categoria “originário” expõe que o direito dos povos indígenas precede o próprio direito.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a disposição jurídica assegura aos povos indígenas jurisprudências, entre elas dispor de suas terras que passam teoricamente a serem reconhecidas e demarcadas. No entanto a luta dos povos indígenas não cessou, já que o cenário político continuava apresentando resistência ao então reconhecimento dos direitos indígenas.

Todos os direitos garantidos na constituição de 1988 são consequências de anos de reivindicações, dentre as conquistas alcançadas até hoje, a garantia pela terra é uma das mais significativas para esses povos. Sendo o cenário político nacional marcado pela supremacia de interesses de uma minoria numérica de grandes proprietários de terras, que em muitos casos interferem de maneira direta nas deliberações de terras indígenas. Fato que colabora para a morosidade dos processos de demarcação territorial e que favorece o crescimento de novas estratégias de contestação judicial, como por exemplo, a mais nova (re)interpretação que tem sido feita dos artigos constitucionais que garantem o direito a demarcação.

Contudo, esses povos foram e ainda continuam sendo vítimas de um processo de perda e redução territorial, processo este que contribuiu para o confinamento de muitos indígenas em áreas superlotadas. Sendo o confinamento uma das consequências da desterritorialização, que impôs limitações ao modo de vida tradicional dessas populações.

Obrigados a afastar-se de seus territórios para que outros viessem a ocupá-los, os povos indígenas tiveram sérios transtornos em suas organizações sociais, físicas e religiosas, que acarretou problemas em seu modo tradicional de vida.

A concepção de ocupação tradicional tem sido questionada quanto a legalidade dessa “ocupação”, especialmente no que se refere a ocupação física em 1988, que passa a ser exigência para comprovação do direito originário, sendo esse projeto denominado de tese do marco temporal.

Ao retornarmos ao contexto histórico da legislação brasileira, é possível perceber que esta sempre se fez clara quanto a definição de direito originário. A constituição de 1934 que ampliou as perspectivas de mudanças para grande parte dos brasileiros, foi a primeira a atribuir tratamento constitucional aos direitos dos povos indígenas², entre esses à terra como um direito natural, como expressa o Art. 129:

Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Posteriormente, o texto constitucional de 1937, Art. 154, reafirma o decreto à terra:

Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Ambos os textos constitucionais, já revogados, são bastante claros ao determinar que as terras indígenas são aquelas em que os indígenas ocupem “permanentemente”, ou seja, em caráter perdurável. É atribuída a União, mediante sua função executiva, a incumbência de delimitar essas terras, seguindo as regras do procedimento administrativo demarcatório para definir a legitimidade da demanda territorial.

O Conselho Nacional da Verdade, pontua a adoção de medidas por partes dos estados em boicotar a aplicabilidade dos textos constitucionais que visavam a instituição e consolidação de áreas como terras indígenas, essencialmente nas Constituições anteriores a Constituição ora em vigor.

O sistema governamental possibilitou a adoção de medidas que favoreceram a morosidade e dificuldade em se fazer cumprir o texto constitucional, por meio de estratégias legislativas.

Tais artimanhas legislativas para driblar os ditames constitucionais, foram praticadas essencialmente na vigência da constituição de 1934 e 1937, como pode ser observado pela citação a seguir:

Entre 1930 e 1960, o governo do estado do Paraná titula terras indígenas para empresas de colonização e particulares no oeste do estado. O governo de Moyses Lupion, em particular, notabiliza-se por práticas de espoliações de terras indígenas. Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder de local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas. Em 1958, deputados na Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovaram o projeto de lei n. 1077, que tornaram devolutas as terras dos índios Kadiweu. Em 1961 o Supremo tribunal federal decide pela inconstitucionalidade da lei mas a essa altura estava estabelecida a invasão, uma vez que as terras já tinham sido loteadas (Ribeiro, 1962, pp. 108-112).

Deste modo, para entender a postura adotada pelos Estados e pela própria União, órgão que reiteradamente desde a Constituição Federal de 1934 e as suas sucessoras até a presente (1988), é responsável por tutelar os índios, sendo a ação desta exarada a seguir como bem descreve texto 5 (cinco) intitulado Direitos Humanos dos Povos Indígenas confeccionado pela Comissão Nacional da Verdade:

Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir. Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios. A transição entre os dois períodos pode ser datada: é aquela que se inicia em dezembro de 1968, com o AI-5. Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas (Comissão Nacional da Verdade. Relatório final texto 5- violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. p. 203-204).³

Corroborando esse entendimento a Constituição Federal de 1988, catalogou terras indígenas no rol de bens da União, ainda em sua natureza jurídica reconheceu aos povos indígenas o direito originário à essas terras tradicionalmente ocupadas, declarando-as constituintes do patrimônio indígena.⁴

Sendo justamente a constrição por meio de reiteradas decisões judiciais do verbete de “tradicionalmente ocupadas” em “caráter permanente” existente no artigo caput 231 e § 1 ambos da CF/1988, que viabilizou uma verdadeira guerra judicial travada nos tribunais, na atualidade entre os proprietários das terras, União e a Funai, associações indígenas etc., que tem por base a posse da terra pelos indígenas a partir de 1988, e em período posterior a este, não sendo contabilizados períodos anteriores ao presente lapso temporal, e caráter tradicional da ocupação da terra.

Tese do Marco Temporal – Propostas de (re)interpretação do Texto Constitucional

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388), teve em seu julgamento a apresentação da tese do marco temporal, que questionou a interpretação do texto constitucional de 1988.

A reivindicação objetivava refutar a Portaria n. 534/2005 do Ministério da Justiça que já tinha sido homologada no ano de 2005. A Portaria foi veemente questionada

por meio judicial, principalmente pelos proprietários rurais da região de arroseiros, juntamente com o governo estadual de Roraima.

A presente demanda envolveu inúmeras teses jurídicas sendo fixado pelo tribunal especial vários requisitos jurídicos necessários para a demarcação de terras indígenas, sendo eles: I) marco da concreta abrangência fundiária, II) marco da finalidade prática da ocupação tradicional que visa delinear a utilidade prática da terra, ancestralidade da comunidade indígena; III) Marco do conceito de fundiabilidade sendo este o marco extensivo do princípio da proporcionalidade a questões que envolvem a demarcação de terras indígenas; IV) Marco da tradicionalidade da ocupação ; V) Marco temporal da ocupação.

Mas o presente artigo, tem por foco delinear as linhas de maiores tensões envolvendo demarcação das terras indígenas, por isso daremos enfoque a dois deles: marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal da ocupação.

Como dispõe o primeiro, para que seja visualizada a tradicionalidade das terras indígenas é necessário que as comunidades indígenas demonstrem o caráter de vínculo profundo com a terra em sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica com o uso da terra para exercício de suas tradições, subsistência e costumes. Devendo para tanto, preencher dois critérios, sendo o primeiro imaterial relativo ao exercício religioso, preservação da ancestralidade e preservação da cultura; e o segundo, material, que se refere as atividades e exercícios de subsistência caça pesca e plantio.

O segundo fundamenta o critério do Marco Temporal que estabelece que os direitos territoriais dos povos indígenas só têm legitimidade se os indígenas estivessem ocupando o espaço físico que reivindicam na data de 05 de outubro de 1988, reportando a promulgação da constituinte.

Foram estabelecidas 19 condicionantes que, em suma, poderão restringir o controle dos povos indígenas sob as terras demarcadas. Firmando a decisão do “Conteúdo Positivo do ato de Demarcação das Terras Indígenas”.⁵

Do mesmo modo, também reforçou o reconhecimento de uma pauta levantada em contextos anteriores acerca de uma rigorosa distinção entre terra indígena e território, indicando a necessidade de uma nova interpretação sobre esses conceitos, corroborando com a concepção de que a constituinte de 1988 não inclui a condição de “território indígena” como uma categoria vital.

Segundo a antropóloga Dominique Gallois, existe uma diferenciação básica entre a terra e território que segundo ela, são duas concepções diferentes:

[...] a diferença entre “terra” e “território” remete a distintas perspectivas e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de “Terra indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial (GALLOIS, 2004, p. 39).

Sem dúvida alguma, a noção de terra não contempla a territorialidade, que é mais abrangente e que inclui o direito originário. A tese do marco temporal desrespeita a interpretação que tradicionalmente norteou as demarcações de terras indígenas efetivadas ao longo da história.

Assim, é possível afirmar que a tese do marco temporal é repleta de imprecisões que conduzem a falhas incontornáveis, frente a determinação arbitrária de um lapso temporal para se alcançar uma conclusão fantasiosa e eivada de vícios, que desconsideram o contexto histórico dos povos indígenas.

Cumprindo igualmente destacar que a advocacia geral da União, em sua competência exarou o parecer 001/2017, que fora ratificado pelo atual presidente da república Michel Temer, no ano de 2017, solicitando que os atuais processos de demarcações territoriais venham a obedecer as 19 condicionantes estabelecidas no caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, favorecendo assim a aplicação da tese do marco temporal.

As decisões judiciais expõem a falta de segurança jurídica em relação aos direitos administrativamente reconhecidos pelo Supremo, retrocedendo e dificultando em demasia o direito indígena ao reconhecimento de seus territórios fomentando verdadeiras atrocidades sociais levando em consideração todo histórico de desrespeito vivenciado pelos povos indígenas.

Esses impasses e dilemas expõe a compreensão do por que os confrontos sociais ainda se fazem necessário, como uma reação às restrições políticas que se dão no interior de um processo de democratização que ainda não terminou. Todos os direitos garantidos nas constituintes são decorrências de várias décadas de reivindicações dos povos indígenas que se unem para serem ouvidos, atendidos e respeitados pelo estado brasileiro, quanto às suas necessidades.

O território é marcado por referenciais diferentes dos que prevalecem na sociedade não indígena. Os povos indígenas anseiam pela recuperação de seus territórios tradicionais, sendo que o entendimento que estas sociedades têm acerca da categoria “terra” difere muito da sociedade envolvente, em que esta é concebida como capital meramente econômico, o que para os indígenas, não dá conta de abarcar o valor simbólico

desse espaço. Assim, a fundamental significação da garantia do território de origem, é possibilitar a reprodução física e cultural às famílias que foram distanciadas de seu modo de viver tradicional. A retomada ao espaço de origem é a tentativa de restabelecer a força política, cultural e identitária.

Desta forma, devesse salientar que a colonização do centro-oeste desde o começo do século XX, se tornou um obstáculo para a permanência das comunidades indígenas nas terras ancestrais onde habitavam, pois, a mesma se deu com extrema violência e por meio de esbulhos contínuos de terras tradicionais, sendo seus efeitos sentidos até a presente data.

É visível a crise, na proteção aos direitos indígenas, no Brasil, vez que o principal guardião da Constituição federal - Supremo Tribunal Federal se perdeu em meio as teses e conchavos políticos, econômicos e institucionais, de movimentos que influem nas mais altas castas do poder nacional, retirando das comunidades indígenas direitos adquiridos e constitucionalizados por meio do art. 231 e 232 e seus incisos Constituição Federal de 1988.

O marco temporal, é tese jurídica, no mínimo questionável, pois é eivada de vícios e de inconstitucionalidades, tendo em vista o contexto histórico, social e até mesmo constitucional que cerca o tema. Deste modo, possui críticos renomados, sendo um deles Jose Afonso da Silva, que assenta o entendimento disposto a seguir sob o presente tema.

Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa”. E completa: “Deslocar esse marco para ela [a Constituição de 1988] é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo milhares de índios e suas comunidades, o que, no fundo, é um desrespeito às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional, que deu essa proteção continuamente”. Destaque-se, por oportuno, que as constituições federais, desde 1934 até a de 1988, quando quiseram trabalhar com “data certa” (SILVA, 2016, p.8).

O marco temporal é uma tese jurídica que ultrapassa o campo jurídico alcançando o campo social, pois alimenta a violência contra o povos indígenas, pois legítima e torna digna posses precárias, tendo em vista, esbulhos e expulsões e até mesmo mortes, que são coroadas por meio de reiteradas jurisprudências, tanto em primeira quanto em segunda instância, que viabilizam a consolidação da aplicação generalizada e irrestrita da tese de marco temporal em todas as demandas que envolvam demarcação de

terras indígenas, denegando assim, o direito dos povos indígenas sob as terras que fazem jus.

Condicionar as demarcações territoriais a presença dos indígenas nas terras reivindicadas em data específica é ação atroz e injusta, pois apaga e nega todo histórico de violência incentivado pelo Estado durante o processo colonial, visando trucidar os direitos territoriais, que fora alimentado em períodos posteriores. Quanto às contestações feitas à legislação colonial acerca do direito originário, esclarece com muita propriedade Cunha, que: “O título dos índios sobre suas terras é um título originário, que decorre do simples fato de serem índios: esse título indigenato, o mais fundamental de todos, não exige legitimação” (Cunha, 1992, p.141-142). Assim como o processo de reconhecimento colonial foi claro com relação ao título originário.

Apesar de toda celeuma, que envolve o tema, a legislação e o Estado obteve alguns avanços legislativos sob a presente temática, apesar que a maioria delas está sendo deixada de lado no âmbito das jurisdições em detrimento da aplicação irrestrita da tese do marco temporal.

O Brasil é signatário do pacto de San José da Costa Rica, e membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que firmou por meio de sua jurisprudência, mais especificamente por meio do primeiro caso levado a corte: caso da Mayagna (Sumo) Awas Tingni, a ampliação da interpretação do artigo 21⁶ da convenção americana de direitos humanos, que protege a propriedade sendo tais efeitos amplificados para as terras indígenas, descrevendo assim a dita posse comunitária exercida pelos indígenas segundo §148 da sentença.⁷

A corte entendeu por bem caracterizar a relação dos povos indígenas com a terra, com uma significância tanto no âmbito material (sobrevivência, moradia) e imaterial (cultural), saindo da questão da posse propriamente dita buscando assim garantir o gozo efetivo dos indígenas sob a terra e da transmissão da cultura e do legado de geração em geração (parágrafo 149)⁸, a corte ainda estabeleceu a desnecessidade de título para que os povos indígenas constituam a propriedade da terra (parágrafo 151).⁹

No caso Sawhoyamaxa contra o Estado do Paraguai, no ano de 2006, a demanda versava sobre a violação da propriedade comunitária, que se deu pela ausência de um processo idôneo para que os povos indígenas tivessem acesso à terra, tal ocorrência se deu em um contexto altamente desfavorável à comunidade indígena, falta de alimentos, falta de atendimento médico e de esgoto sanitário.¹⁰

Diante de tal contexto a Corte, adotou a seguinte decisão, entendeu que a posse, possui os mesmos efeitos do título de outorgado pelo Estado; tendo os povos

indígenas direitos de exigir a sua efetivação; e definiram ainda caso a propriedade foi perdida por conta de esbulho e expulsão, ou mesmo que estas terras tenham sido vendidas de forma inocente pelos indígenas, o direito destes sobre a terra permanecia, mesmo se tal fato estivesse ocorrido a anos a fio, como predispõe parágrafo 128 do julgado.

O Estado do Suriname, fora levado a Corte pelo caso dos povos indígenas Saramaka¹¹ e Moiwana¹², em síntese o relatório tratou do marco temporal fixando as seguintes ponderações sob o mesmo: a corte definiu que enquanto seja evidente o laço entre a base cultural e material dos povos indígenas com a terra indígena, esses ainda possuem direito a reivindicá-la.

Entenderam ainda, que relação estabelecidas entre os povos indígenas e a terra pode ser indubitavelmente possíveis, e que se ficar evidente que tal posse não se efetivou por conta de qualquer empecilho (violência, expulsão, esbulho), o direito a reintegração persiste até quando os empecilhos que os retiram da terra persistam. Sendo a posse do proprietário nula de pleno direito, pois as terras que usufrui são terras tradicionais, como assevera o parecer 169 da Organização internacional do Trabalho.

Desta forma resta evidente, que existem precedentes judiciais, equitativos e justos em cortes internacionais, a serem aplicados a demarcação das terras indígenas nacionais, não ficando os nossos tribunais adstritos aos precedentes judiciais que defendem a tese do marco temporal devendo para tanto se presar pela igualdade aristotélica¹³, e em todo contexto histórico e social vivenciados pelos povos indígenas no Brasil.

Infelizmente, não parece ser esse o entendimento do Poder judiciário nacional, como observado em inúmeros julgados e no parecer 001/2017.

O Parecer 001/2017¹⁴ exarado pela Advocacia da União, não possui uma força que vincula a decisão, mas determina e estabelece a tese adota pelo órgão, que passará a constar em cada demanda que o mesmo figurar como parte (tese marco temporal), fazendo tal matéria voltar à baila do plenário do Supremo Tribunal Federal apesar do mesmo, já ter decidido que as condicionantes e marcos, só valem para a demarcação das Terra Indígena Raposa Serra do Sol (petição 3.388/RO), não podendo ser utilizado para as demais demanda que aborde o mesmo tema .

Entrando tal temática em baila, até mesmo no julgamento dos embargos de declaração da Petição n° 3.388, onde o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso exarou que: “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem de forma automática a outros processos em que se discuta matéria similar”.¹⁵

A presente decisão para obedecer a natureza que possui, pode ao máximo alçar a escala de efeito sobre as demais como precedente. Neste sentido, vale ressaltar a colocação exarada pela atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que explica: “O precedente serve, no sistema brasileiro, apenas como elemento judicial orientador, inicialmente, para a solução dos casos postos a exame. É ponto de partida, não ponto de chegada” (Reclamação nº 4.708/GO).¹⁶

Deste modo, é visível que a adoção de tal parecer por parte, da Advocacia Geral da União é um verdadeiro retrocesso e um modo de restringir, e cercear o direito das comunidades indígenas. Tendo em vista, a realidade vivenciada e o histórico de violência e barbárie vividos pelos povos indígenas, tanto em âmbito social, quanto legislativo com a criação de subterfúgios vazios e desprovidos de qualquer cunho de justiça e equidade ainda se fazem presentes ao de tentar de forma inidônea solucionar a insegurança social e jurídica que envolve o presente tema.

Tal parecer vai de encontro até mesmo aos preceitos balizados pelo Supremo Tribunal Federal, vez que deu força vinculante a decisão que não possui métrica para tal adoção, possuindo os efeitos da presente decisão eficácia somente entre as partes, não podendo tal característica sofrer qualquer alteração ou ampliação como bem anuiu o ministro Luiz Roberto Barrozo.¹⁷

A advogada do Instituto Socioambiental Juliana de Paula Batista é assertiva em afirmar que o presente parecer terá efeitos aterrorizadores diante dos pleitos que visem a demarcação de terras indígenas, como pode ser observado pela colocação a seguir:

É fora de qualquer dúvida que, ao contrário de promover a “pacificação dos conflitos”, como se manifestou a AGU em nota datada de 19/07/2017, a medida é mais uma clara mensagem sobre a possibilidade de mitigação dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas. Esse recado fomenta invasões ilegais de TIs, ato que muitas vezes vem acompanhado de violência física contra as comunidades e suas lideranças. Precisamos lembrar que o Brasil lidera o ranking de pessoas assassinadas em conflitos fundiários. Para saber quem promove esses conflitos, basta olhar para quem morre: morre o homem do campo, empobrecido e na luta por um pedaço de terra, morre a liderança comunitária que se insurge contra a barragem, morre o quilombola que busca reparação pelo território que lhe foi amputado no degredo forçado dos navios negreiros, morre o índio historicamente “pacificado” por políticas que lhe retiraram a terra e o poder de decidir sobre sua própria vida. Desproteger a parte mais vulnerável dos conflitos no campo é verdadeiro ato de irresponsabilidade, principalmente quando assistimos a uma escalada de violência nos últimos meses com as mortes em Cotriguaçu (MT), Pau D’arco (PA) e o ataque brutal aos índios Gamela no Maranhão. Nessas horas não há como esquecer como o ministro Ayres Britto conceituou “etnocídio” no multicitado caso da demarcação da TI Raposa Serra do Sol: “A Constituição, em seus artigos 231 e 232, no fundo consubstancia o mais sonoro, o mais rotundo, o mais vigoroso

‘não’ ao etnocídio, que tem sido praticado desgraçadamente na história de nosso País. Porque, se o genocídio consiste em matar o corpo, destruir, dizimar fisicamente multidões, grupamentos humanos, o etnocídio destrói, dizima, destroça, extermina o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura. Então, destruir os modos de vida de um povo é exterminar a sua própria cultura e praticar o etnocídio”. (BATISTA, 2017)

O presente parecer assume posição de uma admoestação ao direito postulatório das comunidades indígenas, tendo em vista que com a edição do mesmo, é necessário constar 19 condições e requisitos (5 marcos), estabelecidas no julgamento da terra indígena Raposa da Serra do Sol, para se propor a ação, ou seja, situações fáticas e jurídicas que não se encaixe em qualquer das condicionantes ou marcos impostos pela decisão da Petição nº 3.388, não podem ser nem propostas, se o forem podem ser rechaçadas de plano em primeira instância.

Em resumo, o parecer 001/2017 busca a massificação de decisões, e a limitação demasiada de ações de demarcações de terras indígenas tramitando no Poder judiciário, destituindo assim direitos históricos e latentes da comunidade indígena em todo território nacional.

Servindo até mesmo, como um verdadeiro intimado ao ministros do Supremo Tribunal Federal, para a tomada de uma decisão efetiva sob aplicabilidade do marco temporal, vez que será esta a tese jurídica apresentada pela Advocacia Geral da União em todas as ações que envolvam demarcação de terras indígenas, pesando ainda sob os Ministros o fato que o último julgamento envolvendo a matéria, onde todos esperavam que o Tribunal especial pacificaria a matéria, este declinou, decidindo apenas sob as demais matérias que envolviam o julgamento da ação Cíveis Originárias n.362 e 366 julgada em 15/08/2017.¹⁸

Diante de tantas ingerências e desmandos nas mais variadas frentes que envolvem a demarcação das terras indígenas, faz-se necessária a união de órgãos que visem a proteção do texto constitucional e dos direitos indígenas para pleitear a proteção e jurisdição eficaz sob o tema.

Caso as presentes medidas, não sejam alçadas no âmbito dos tribunais nacionais, que sejam levadas as presentes demandas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, saindo assim do ciclo de incertezas e de insegurança jurídica que envolvem a matéria, passando os povos indígenas a figurar de modo efetivo como cidadãos integrantes da sociedade Brasileira sendo-lhes garantidos seus direitos.

Mesmo com o descaso do estado nas resoluções territoriais e outras demandas, os povos indígenas vêm se organizando cada vez mais para formar novos

planos de reivindicação por efetivação de seus direitos. Segundo Benites (2009), as reuniões denominadas Aty Guasu, grande assembleia geral de lideranças e das famílias extensas possibilita a unificação e o diálogo de diversas lideranças e comunidades, em que as diferenças se unem em prol dos mesmos problemas. A principal pauta dessas reuniões é em prol da permanência e efetivação de direitos arduamente conquistados e que atualmente são ameaçados por novos projetos de (re)interpretação do texto constitucional.

O território tradicional é dentre outras necessidades a mais reivindicada pela população indígena, que necessitam retornar a estas terras para dar continuidade a sua história. O Estado brasileiro julga-se comprometido com a efetivação nas demarcações de terras, porém apoio este considerado mínimo comparado a dívida histórica que possuem com as populações indígenas, que tem observado seus direitos cada vez mais ameaçados por poderes dominantes que se intensificam progressivamente.

Considerações Finais

A relação de colonialismo interno que se mostra presente na contemporaneidade é preocupante, tal postura impossibilita o acesso à direitos básicos dos povos indígenas que permanecem à mercê de uma administração pública que mostra falhas em sua real efetivação, inserindo os povos indígenas em um sistema codificado de atribuições que se rotula eficiente e justo na aplicação de políticas públicas, ao menos no planejamento teórico das ações.

Ao se analisar a dívida histórica que se tem com as populações indígenas brasileiras é importante considerar a amplitude de terras que estes obtiveram, sendo o conceito de território para os povos indígenas algo que vai além da subsistência, sendo para estes um suporte que abarca todo conhecimento, crenças e suas interações sociais.

Os povos indígenas requerem territórios onde suas famílias extensas,¹⁹ possam ter um espaço reservado para a continuidade de suas tradições, costumes e crenças, sendo este local imprescindível para a afirmação de sua identidade. Direito esse que tem sido negado e severamente questionado por instâncias que insistem em desconsiderar os direitos originários desses povos, se utilizando de novas estratégias de (re)interpretação do texto constitucional para viabilizar a ocultação de direitos.

Mesmo assim, a luta dos povos indígenas pela execução das leis que garantem as demarcações dos territórios de origem é algo incessante, apesar do descaso da justiça brasileira, diversas comunidades têm se organizado em um movimento cada vez mais

articulado e contam ainda com o apoio de órgãos indigenistas e interessados pela causa que acompanham de forma direta ou indiretamente esses impasses.

Assim como as “guerras justas” que foram apoiadas juridicamente pela Coroa Portuguesa, a qual se mantinha omissa diante do desrespeito e massacre aos povos indígenas, esses novos argumentos e ressalvas que ameaçam retroceder o reconhecimento de direitos desses povos, faz ressurgir o contexto de novas guerras, novamente legitimadas com aval do Estado.

Os povos indígenas constituem um grupo social relativamente pequeno se comparado a períodos posteriores da história nacional, tendo representatividade política insignificante, e seus direitos até mesmo os constitucionalizados, quase não são efetivados, principalmente pelo fato que órgão que possui função precípua de resguardar o que dispõe a Constituição Federal se omite, conclamando assim uma massificação de ações que utilizam indevidamente da tese do marco temporal, para solucionar indevidamente demandas judiciais que envolvam a matéria.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Juliana de Paula. Advocacia Geral da União tenta transformar exceção de demarcação a regra. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/agu-tenta-transformar-excecao-de-demarcacao-em-regra>>. Acesso em: 06 jan. 2017

BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). Parecer 001/2017. Publicada 19/07/2017. Disponíveis em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1552758>>. Acesso em 06 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo tribunal Federal. Dispõe 19 condições para demarcação de terras indígena. Publicação 19. Março de 2009 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 jan. 2017.

_____. Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

_____. LEI 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L061-1850.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração da Petição 3.388. Voto do Relator: Roberto Barroso. Data da julgamento 2013. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>.

Acesso: 09 de jan. 2018

_____. Agravo Regimental na reclamação n. 4.708. Data julgamento 2011 voto do Relator: Carmem Lúcia. Data de julgamento 2013. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622759>>.

Acesso: 08 jan. 2018

_____. ACO 362 e 366/distrito federal voto do Ministro Relator Marcos Aurélio. Data do julgamento 17/08/2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000361714&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 09 de jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2001. Sentença de 31 de agosto de 2001. Comunidade Matagna (Sumo). Awas tingni vs Nicaragua disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 07. Jan. 2018

_____.2005. Relatório Comunidade Mouwana vs. Suriname. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf>. Acesso em 09 dez. 2018.

_____.2006. Relatório do Caso Sawhoyamaya vs Paraguai. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Par.322.01.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2018

_____.2007. Relatório da Comunidade Saramaka vs. Suriname- Brasil. Julgado em 28 nov. 2007. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 9-26.

GALLOIS, Dominique. *Terras? Territórios? Territorialidades?* In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GOMES, Daniela. *O direito Indígena ao Solo: limites e impossibilidades*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 115-132.

PIB. Povos Indígenas no Brasil. Guarani Kaiowa. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaiowa>>. Acesso: 15 de agosto de 2015.

RIBEIRO, Darcy. *Aos trancos e barrancos: como o Brasil deu no que deu*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1985. 5432 tópicos.

_____. *A política indigenista Brasileira*. Ed. Rio de Janeiro: Sia. 1962.

SILVA, José Afonso. Parecer do Advogado sob marco temporal e demarcação das terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://mobilizaconacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal.pdf>>. Acesso em: 07 nov.2017.

¹ BRASIL. LEI 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em: Gov.br/ccivil_03/Leis/L061-1850.htm. Acesso em: 20 nov. 2017.

² Antes de constatar na Constituição brasileira de 1934 o reconhecimento do “direito originário já tinha sido afirmado pela Coroa Portuguesa em Alvarás.

³ Comissão Nacional da Verdade. Relatório final texto 5- violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. 2014. Disponível em: < http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf> Acesso em 12 ago.2017

⁴ Em concordância com o artigo 39 do Estatuto do Índio.

⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Supremo tribunal Federal. Dispõem 19 condições para demarcação de terras indígena. Publicação 19. Março de 2009 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>. Acesso em: 06 jan. 2018

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2001. Sentença de 31 de agosto de 2001. Comunidade Matagna (Sumo). Awas tingni vs Nicaragua disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 07. Jan. 2018

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. 2006. Relatório do Caso Sawhoyamaya vs Paraguai. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Par.322.01.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

¹¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2007. Relatório da Comunidade Saramaka vs. Suriname-Brasil. Julgado em 28 nov. 2007. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

¹² _____, 2005. Relatório Comunidade Mouwana vs. Suriname. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf>. Acesso em 09 dez. 2018.

¹³ Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

¹⁴ BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). Parecer 001/2017. Publicada 19/07/2017. Disponíveis em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1552758>>. Acesso em 06 jan. 2018.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração da Petição 3.388. Voto do Relator: Roberto Barroso. Data da julgamento 2013. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso: 09 de jan. 2018

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na reclamação n. 4.708. Data julgamento 2011 voto do Relator: Carmem Lúcia. Data da julgamento 2013. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622759>>. Acesso 08 jan. 2018

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração da Petição 3.388. Voto do Relator: Roberto Barroso. Data do julgamento 2013. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso: 09 de jan. 2018

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 362 e 366/distrito federal voto do Ministro Relator marcos Aurélio. Data do julgamento 17/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000361714&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 09 de jan. 2018.

¹⁹ (PIB - Socioambiental) A família extensa são grupos macro familiares que detêm formas de organização da ocupação espacial dentro dos Tekoha determinada por relações de afinidade e consanguinidade.

Enviado dia 27 de abril de 2018 e aceito em 13 de novembro de 2018.